



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### Projeto de Lei nº 486/2023

Autoria do Deputado Adão Litro

Altera a Lei nº 14.165, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência e às pessoas portadoras de Fibromialgia nas condições que especifica.

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei nº 14.165, de 29 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com fibromialgia ou com doenças graves, nas condições que especifica.

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei nº 14.165, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas com deficiência, bem como aquelas acometidas por fibromialgia ou por doenças graves farão jus a tratamento prioritário no atendimento e na realização de todas as diligências ou atos necessários à garantia de seus legítimos interesses, por parte dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tais como:

I - hospitais;

II - Unidades Básicas de Saúde e demais postos de atendimento;

III - repartições públicas nas áreas de educação, energia, habitação, saneamento, saúde, comunicação;

IV - farmácias;

V - restaurantes;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - cinemas;

VII - livrarias;

VIII - teatros;

IX - estádios e arenas desportivas.

§ 1º O interessado na obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá, no momento do atendimento, requerê-lo de forma escrita ou verbal ao responsável ou funcionário autorizado pelo estabelecimento, podendo comprovar a deficiência, a síndrome de fibromialgia ou a doença grave mediante documento emitido por profissional médico, contendo a devida indicação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por doenças graves aquelas elencadas no art. 151 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como nas demais normas federais aplicáveis.(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2025, às 08:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **412** e o código CRC **1F7A6C1A1E3E2BD**